DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4566/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/615/2017
PROTOCOLO	: 1776990
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS
JURISDICIONADOS	: 1-NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; 2-PAULO ROBERTO SILVEIRA
CARGOS	: 1-EX-PREFEITA; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 004/2016
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXEPIDENTE, CONSUMO E LIMPEZA
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR	: R$ 120.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXEPIDENTE, CONSUMO E LIMPEZA – PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 004/2016** - (fls. 11-16) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, para a aquisição de materiais de expediente, consumo e limpeza, destinados ao uso no Hospital e Maternidade Novo Horizonte.

O valor do investimento importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 13).

O prazo de vigência compreende o período de 27 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 15).

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-9883/2017* - (fls. 215-218), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

No mesmo sentido é o r. Parecer *PAR-2ªPRC-30179/2017* - (fls. 219).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos dos artigos 10, II, § 3º, I e 112, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Convênio n.º 004/2016* (fls. 11-16) foi firmado em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 116, bem como a Lei Municipal n.º 485/2015.

O instrumento está acompanhado de plano de trabalho, autorização, parecer jurídico e demais documentos exigidos no § 1º do art. 116 do Estatuto das Licitações e Contratos.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 70.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 91.145,57
Recursos Próprios	R$ 21.145,57		
Total	**R$ 91.145,57**	**Total**	**R$ 91.145,57**

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados conclui por sua aprovação - (fls. 218), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 4/2016, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 37.226.644/0001-02) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 05.497.378/0001-66), oferece condições de aprovação.

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial encampa o posicionamento da Equipe Técnica e conclui: (fls. 219), *in verbis*:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente atendendo inteiramente ao interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 004/2016** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e o **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul,** CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, representado pelo Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, como concedente, e de outro lado, a **Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul**, CNPJ/MF nº 05.497.378/0001-66, representado pelo Senhor Renato Araújo de Lima, CPF/MF nº 653.238.071-72, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator